



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/107 (CONTJOR-I)

Participação apresentada por Carina Costa relativa à publicação A Voz de Melgaço, a respeito da edição de dia 1 de março – artigo “Amigos do Alheio em Fiães”

**Lisboa
31 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/107 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação apresentada por Carina Costa relativa à publicação A Voz de Melgaço, a respeito da edição de dia 1 de março - artigo “Amigos do Alheio em Fiães”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 25 de maio de 2020, uma participação apresentada por Carina Costa, relativa à publicação periódica “A Voz de Melgaço”, propriedade de Jornal a Voz de Melgaço, Lda., na qual se alega que o texto publicado no dia 1 de março de 2020, na página 33, na secção “atualidade”, não cumpre os deveres a que se encontram obrigados os jornalistas, bem como que o texto publicado “insulta os moradores de Fiães”.
2. Mais precisamente, na sua exposição, a participante refere:« Não entendo que um jornal publique este tipo de artigo, numa secção de atualidade, mesmo sendo assinado por um anónimo, além de vergonhoso é uma completa falta de rigor informativo (nenhuma informação escrita foi verificada), não foram cumpridos os deveres jornalísticos (desrespeito pela ética profissional - formulação de acusações sem provas ou provas válidas, atingindo a dignidade das pessoas), nem os direitos fundamentais (entre outros o direito da propriedade privada e da integridade moral e até certo ponto o direito à segurança, tendo em conta as consequências da publicação do artigo às pessoas nele "referidas")».
3. Na sequência do exposto, foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa, ao abrigo do disposto no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo (despacho do Diretor Executivo da ERC, no dia 23 de junho de 2020) e com referência às atribuições e competências da ERC, previstas nos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º).

II. Resposta do Denunciado

4. A ERC notificou o diretor da referida publicação periódica para se pronunciar sobre a situação exposta, com referência ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ e atentas as atribuições e competências da ERC, acima descritas.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

5. Em resposta, o diretor da publicação refere que o texto em questão corresponde a uma carta de um leitor (e junta a publicação em referência), publicada na referida edição, indicando:

«O jornal "A Voz de Melgaço", enquanto órgão local do concelho com o mesmo nome tem, quase desde a sua fundação (completa 75 anos em 2021) o hábito de publicar o correio dos leitores. Nestas missivas chegam-nos palavras de agradecimento à comunidade, mas, não raras vezes, alguns apontamentos de indignação ou chamadas de atenção para os mais diversos assuntos.

Assim, o **título "Amigos do Alheio em Fiães" diz respeito a uma dessas 'cartas do leitor' e não a uma notícia que tenha sido tratada pelo jornal**. O autor do texto em questão (identificado por este jornal) não assinou em nome próprio, por temer represálias, mas **assegurou-nos serem verdadeiros os factos que expunha, apoiados pelo documento que publicamos junto à denúncia em questão**.

Analisadas as motivações da denúncia, pareceu-nos plausível a publicação do texto, uma vez que **não personalizava os alegados "amigos do alheio"**. De resto, como já vem sendo prática no passado, deixamos sempre que as entidades ou pessoas eventualmente melindradas pelas palavras do denunciante, defendam ou desmintam o teor das acusações, repondo a sua verdade ou comprovem o ataque gratuito de quem denunciou.

Pelo exposto, **anexamos a página (em JPG) onde consta a carta do leitor, disponibilizando-nos desde já para publicar qualquer esclarecimento que Carina Costa (ou entidade ou grupo popular que represente) considere pertinente esclarecer»**.

III. Análise e fundamentação

6. Na exposição rececionada, conforme referido, alude-se à alegada inobservância do rigor da informação e inserção de insultos a algumas pessoas (fala-se de insultos a moradores de Fiães) - o que poderá eventualmente colocar em causa o bom nome ou honra dos visados.

7. Ao abrigo do artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) são atribuições da ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
8. A ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
9. A apreciação das questões relativas ao respeito pelos direitos fundamentais cabe no âmbito da atividade da ERC, mesmo nas situações em que não tenham enquadramento no procedimento de queixa previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, pelo que a participação em referência deu origem à abertura de procedimento de natureza oficiosa. Recorde-se a Deliberação proferida pelo Conselho Regulador da ERC: 1/CONT-NET/2010²: «20. (...). Deve salientar-se, neste ponto, que os direitos fundamentais não se caracterizam apenas pela sua dimensão subjectiva. Nas palavras do Prof. Vieira de Andrade, os direitos fundamentais “[...] valem juridicamente também do ponto de vista comunitário, como valores ou fins que esta se propõe prosseguir, em grande medida através da acção estadual” (cfr. José Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª edição, Coimbra, Pág.109)».
10. A Voz de Melgaço é uma publicação periódica, propriedade de “Jornal A Voz de Melgaço, Lda.”, com sede no Largo da Senhora-a-Branca, 105, 4710, 926, Braga, encontrando-se submetida ao âmbito de atuação da ERC (artigo 6.º dos Estatutos da ERC).
11. A liberdade de expressão, imprensa e direito à informação resultam dos artigos 37.º e 38.º da CRP, integrando o capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
12. No que respeita aos limites à liberdade de imprensa, segundo as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes: «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores)»³.

² Deliberação 1/CONT-NET/2010, de 26 de maio de 2010.

³ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág 22, Coimbra Editora.

13. Na presente situação verifica-se, no entanto, que a publicação a que a participante se refere não corresponde a conteúdo noticioso ou informativo, tratando-se de uma “carta” elaborada por um leitor, ao abrigo da sua liberdade de expressão, em espaço concedido pelo jornal para esse efeito, conforme resulta dos esclarecimentos do diretor da publicação e da leitura do texto (enviado em anexo com a resposta).
14. Nessa medida conclui-se que não têm aplicação as regras respeitantes ao rigor informativo, previstas para os conteúdos noticiosos e informativos.
15. Sem prejuízo do exposto, a referida publicação deve ainda ser apreciada com referência aos limites previstos para a liberdade de expressão.
16. Veja-se que a decisão de publicação de conteúdos com esta natureza (contributos de leitores), habitualmente publicados em espaços dedicados a esse efeito, identificados como “cartas de leitor” ou expressões similares, enquadra-se no âmbito da liberdade editorial de cada órgão de comunicação social. Pelo que, pode o diretor de uma publicação periódica decidir não proceder a essa publicação, com referência a critérios de natureza editorial (e que se encontram normalmente disponíveis para consulta, nas respetivas publicações periódicas).
17. No entanto, a publicação de conteúdo com essa natureza (em resultado da decisão de proceder à publicação de determinado contributo de leitor) implica ainda a responsabilidade do diretor da respectiva publicação, em conformidade com a previsão do n.º 1, alínea a), do artigo 20.º da Lei de Imprensa, que dispõe: «1.Ao director compete: a) Orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação».
18. Sobre esse ponto, remete-se ainda para anterior pronúncia da ERC (ERC 2/CONT-NET/2011⁴): «**32.**Assim, cada órgão de comunicação social deve, caso a caso, decidir se aceita a linguagem menos polida ou até ofensiva de um determinado comentário – prevalecendo, neste caso, o direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa –, ou se, pelo contrário, deve impedir a publicação do mesmo, por este colidir de modo intolerável com outros direitos fundamentais».
19. Desse modo, nessas situações, é ainda relevante aferir se foram ultrapassados os limites à liberdade de expressão, em violação de outros direitos constitucionalmente consagrados.
20. Na presente análise, verifica-se que o texto em referência é publicado em caixa de texto, de autor anónimo, tratando-se de um texto curto, com recurso a linguagem informal e irónica (e de algum modo confuso), alusivo a determinado local e conflitos relacionados com o

⁴ Deliberação 2/CONT-NET/2011, de 11 de maio de 2011.

mesmo, resultando da sua leitura a manifestação de um desagrado sobre esse assunto, sem contudo referir quaisquer imputações específicas. Trata-se, conforme já referido, de texto elaborado por um leitor, como resulta da informação disponibilizada pelo respectivo órgão de comunicação social, o qual se reproduz:⁵ «A eira do lugar de Ladrunqueira, onde muitas das crianças do lugar brincavam, onde o tio António do correio fazia a meda de feno, onde se malhava o centeio, o feijão e se convivia [C] é uma eira de vários herdeiros. Agora, “os amigos do alheio” querem apoderar dela. Este documento [na foto] comprova que é de herdeiros. Ainda andam de volta de S. Bento! Tenham vergonha!»⁶

21. Posto isto, da sua análise resulta que as expressões/afirmações presentes no texto refletem a opinião de quem o escreveu, sobre determinada situação, resultando da sua leitura essa natureza opinativa. Acrescenta-se ainda que não se evidencia que o seu conteúdo seja suscetível de ofender valores constitucionalmente consagrados, destacando-se, uma vez mais, que a expressão do desagrado do autor, com a situação relatada, não permite sequer identificar ninguém em particular, exprimindo o seu ponto de vista sobre determinada situação, dentro da margem que resulta do exercício da sua liberdade de expressão (sem prejuízo do texto do autor poder ser naturalmente alvo de críticas de terceiros e notando-se ainda que não cabe à ERC pronunciar-se sobre o “bom ou mau gosto das publicações”).

IV. Deliberação

22. Nessa medida, atendendo ao teor da publicação em referência, verifica-se, que o jornal não ultrapassou os referidos limites, sendo o texto em referência enquadrável no âmbito do exercício da liberdade de expressão (notando uma vez mais que não têm aplicação os limites aplicáveis aos textos noticiosos e informativos, publicados em órgãos de comunicação social), pelo que o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento da participação.

Lisboa, 31 de março de 2021

⁵ Transcrição exata.

⁶ O documento que acompanha a publicação, manuscrito, é de difícil leitura.

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo